



## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE**

**Ref.: Pedido de Esclarecimentos – Concorrência 001/2026**

A empresa KAPA INFRAESTRUTURA S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 57.152.502/0001-55, vem respeitosamente, por meio deste, solicitar ESCLARECIMENTOS acerca do Edital em epígrafe, visando a correta formulação de nossa proposta e a garantia da ampla competitividade do certame.

### **1. Do Contexto**

Analisando os requisitos de qualificação exigidos no Edital, notamos que o subitem 9.1.4.3 (Qualificação Técnico-Operacional) solicita a comprovação de aptidão da empresa para os serviços de "Limpeza de superfície com jato de alta pressão" (item 1.1) e "Transporte com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup> em via urbana pavimentada, DMT até 30 km" (item 1.5).

Do ponto de vista da engenharia, tratam-se de serviços de natureza puramente preparatória, corriqueira e operacional, sendo impossível a execução do objeto sem eles. Ora, não há como aplicar o ligante asfáltico com a superfície suja, bem como não há como aplicar o CBUQ sem o transporte do material. Além disso, diferentemente das parcelas de maior relevância, estes itens possuem um peso financeiro irrisório frente ao valor global da obra.

### **2. Da Dúvida Suscitada**

A nossa dúvida surge em razão de fatores legais, financeiros e jurisprudenciais que regem a matéria:

- **Fator Legal (Lei nº 14.133/2021):** O Edital é regido pela Nova Lei de Licitações. O art. 67, § 1º, da referida lei é taxativo ao determinar que as exigências de capacidade técnico-operacional devem se restringir às parcelas de **maior relevância E valor significativo do objeto da licitação.**





- **Fator Financeiro (Planilha Orçamentária):** Conforme a própria planilha orçamentária anexa ao Edital, o valor estimado da contratação é de R\$ 11.638.060,41. O item 1.1 (Limpeza) está orçado em R\$ 566.295,14, representando apenas **~4,8%** do global. O item 1.5 (Transporte) custa R\$ 483.096,06, ou seja, **~4,1%**. Somados, não chegam sequer a 9% da obra, enquanto o item 1.7 (CBUQ) representa o montante de R\$ 8.955.943,86 (~76,9%). Resta matematicamente claro que a limpeza e o transporte não possuem "valor significativo" que justifique a exigência restritiva.
- **Fator Jurisprudencial (TCU):** A jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de atestados deve recair sobre parcelas que tenham, cumulativamente, relevância financeira e relevância técnica/complexidade (como bem defendido nos Acórdãos 1332/2006 e 1432/2010 do Plenário do TCU). Limpeza e transporte são atividades operacionais desprovidas de alta complexidade técnica de engenharia.

*"EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (...). **A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional [e operacional] dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação (...).** A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional (...) somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

*"[O TCU determina ao órgão que] nas futuras licitações, envolvendo a aplicação de verbas federais, **limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames (...), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal.**"*





▶ 14 3402-4600

Rua dos Topázios, 174  
Jd. Maria Isabel  
CEP 17516-280  
Marília SP

kapapavimentacao.com.br

### 3. Do Questionamento

A exigência de atestados técnico-operacionais contemplando a Limpeza com jato de alta pressão e o Transporte fere a ampla concorrência e o comando expresso da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a intenção da Administração é selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a máxima participação de empresas capacitadas, questionamos:

**Diante da baixa complexidade técnica destes serviços operacionais, aliados à sua inexpressividade financeira frente ao valor global (menos de 5% cada), a Administração confirma a supressão desta exigência do rol de parcelas de maior relevância técnica (subitem 9.1.4.3) por meio de uma errata ao Edital?**

### 4. Dos Pedidos

Reitera-se, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU, que a exigência de atestado deve recair, cumulativamente, sobre parcelas de valor significativo e de comprovada complexidade técnica. O serviço de limpeza com jato de alta pressão e o transporte não atendem a nenhum destes dois requisitos legais essenciais.

Diante dos fatos apresentados, visando manter a integridade da ampla concorrência e não ferir a competitividade do certame, cujo vulto financeiro é de grande relevância, solicitamos à Comissão de Licitações o provimento deste requerimento e a adequação do edital com a exclusão destas indevidas comprovações de aptidão técnica.

Agradecemos desde já a atenção e o excelente trabalho conduzido por esta comissão, aguardando o esclarecimento para darmos continuidade à nossa participação.

Marília, 19 de Março de 2026

---

Kapa Infraestrutura S.A.  
CNPJ: 57.152.502/0001-55  
Ariel Andreus Luzetti  
CREA SP n.º: 5069224314

